

desmuniçada. Denúncia que destaca uso de um rádio transmissor, tendo o acusado, na mesma ocasião, se associado a terceiras pessoas membros do bando que controla o tráfico na localidade, a saber, TCP - Terceiro Comando Puro. Sentença que condena o acusado pela prática dos crimes do artigo 33, caput, e 35, c/c artigo 40, inciso IV, todos da lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP. As penas fixadas em desfavor do acusado repousaram em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, em regime fechado. Recurso exclusivamente defensivo que persegue, preliminarmente, a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, bem como o reconhecimento da nulidade processual decorrente da não realização de perícia papiloscópica deferida pelo juízo. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória quanto à autoria do crime de tráfico de drogas e quanto à presença dos vetores estabilidade e permanência do crime de associação para fins de tráfico. Subsidiariamente, pugna pelo decote da majorante do artigo 40, inciso IV da Lei de drogas e pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei nº 11.343/2006 em relação a ambas as imputações inaugurais, no mais perseguindo a transmutação da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a mitigação do regime de pena para outro menos gravoso. Considerando o advento de novo título condenatório, com imposição de pena elevada, justifica-se, pela salvaguarda da aplicação da lei penal, a manutenção da custódia cautelar de quem permaneceu durante todo o processo preso. Preliminar de nulidade processual que se rejeita, eis que, enfrenta matéria também deduzida no mérito recursal e que, ali analisada, não traz prejuízo à ampla defesa do acusado. Prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados que resta incontestado quer seja em decorrência de laudo atestando a natureza entorpecente da substância apreendida, a saber, 980g (novecentos e oitenta gramas) distribuída em 1.500 (mil e quinhentos) embalagens de cocaína, com inscrições alusivas à facção criminosa TCP, quer seja pela dinâmica de prisão em flagrante do acusado, em manifesta fuga da abordagem policial derivada da operação conjunta entre o 40º e o 41º BPM, na comunidade do Acari. Laudo de papiloscopia que não sobreveio aos autos, apesar da insistência defensiva e das várias determinações do juízo de base, o que somado à possível dúvida quanto à dinâmica de apreensão da arma, desmuniçada, de uso restrito - eis que um agente da lei que efetuara a abordagem dissera que a mesma estava na mochila trazida pelo acusado, enquanto que o outro agente que visualizou a abordagem assevera que a mesma estava na cintura do agente - permite o decote da causa majorante do artigo 40, inciso IV, da lei 11.343/2006, tal como postulado pela Defesa, não sendo hipótese de reconhecimento de nulidade processual pela ausência de apreensão do laudo de exame papiloscópico. Réu que, nas circunstâncias em que preso em flagrante, não apresentou justificativa idônea para fugir da ação policial, sendo encontrado com o mesmo a mochila contendo significativa quantidade de droga sem que demonstrasse poder aquisitivo para tê-las sem que estivesse vinculado com ânimo de durabilidade à facção criminosa dominante na localidade, isto é, o TCP. Condenação do réu nas iras do artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da lei nº 11.343/2006 na forma do artigo 69 do CP, afastando-se a causa especial de aumento de pena tipificada no artigo 40, inciso IV da lei de drogas. Dosimetria que merece reajuste em decorrência do decote da causa majorante, vindo a pena pelo crime de tráfico de entorpecentes se estabelecer em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, mantendo-se a pena pelo crime de associação para fins de tráfico, a saber, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa à razão unitária mínima de lei, totalizando 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima de lei. Condenação pelo crime de associação para fins de tráfico que inviabiliza o reconhecimento do redutor penal do artigo 33, §4º, da lei 11.343/2006. Penais totais que obstam, a teor do artigo 44, I do CP a transmutação da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Regime de pena inicialmente fechado que se justifica pela equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo, bem como pela necessidade de se conferir uma resposta penal mais gravosa àquele que integre nefasta facção, por cujos mantelamento persegue o Estado. Tempo de pena provisória cumprida que não permite o estabelecimento de regime diverso daquele imposto, competindo ao juízo da execução aferir em momento oportuno a possibilidade de modificação do regime pela progressão. Preliminar que se rejeita. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitada a preliminar, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**048. APELAÇÃO 0305422-79.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0305422-79.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00364062 - APTE: ADRIANO DA SILVA PIRES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.. Pretende através do presente a integração e modificação do v. Acórdão, bem como o prequestionamento das normas previstas nos arts. 59, 157 §§2º, I e II, ambos do Código Penal. Sustenta que o Magistrado a quo, na terceira fase da dosimetria, aumentou a pena em 3/8 fundamentando sua decisão exclusivamente no reconhecimento de duas qualificadoras, requerendo, portanto, a aplicação do percentual mínimo de 1/3. Impossibilidade. Matéria que pretende discutir a defesa sequer foi suscitada em sede recursal. Embargante lança mão do princípio tantum devolutum quantum appellatum para sustentar a existência de ausência de fundamentação na sentença proferida em primeiro grau e, como consectário, de omissão no Acórdão embargado. Ocorre que acatar a tese de que é lícito à defesa arguir, em sede de embargos declaratórios, toda e qualquer matéria que não foi sustentada em razões recursais, importaria não só em transformar o julgador em defensor, mas também em se admitir indefinidamente a rerratificação de razões, inobservando a ordem natural da marcha processual e, porque não dizer, da própria preclusão consumativa. Mas mesmo que assim não fosse, inviável na hipótese o reconhecimento que ora se pretende. Circunstâncias citadas que impõem maior temor à vítima, o que de qualquer forma justificaria o afastamento do patamar mínimo, nos termos em que operado na sentença. Recurso oposto para fins de prequestionamento. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente a alegada omissão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

**049. APELAÇÃO 0316483-34.2017.8.19.0001** Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL V J VIO DOM FAM Ação: 0316483-34.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00483792 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**050. APELAÇÃO 0400229-62.2015.8.19.0001** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0400229-62.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00540800 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: MARCIO DOS SANTOS SOARES APTE: MARCOS ANDRE BARBOSA MATIAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. AUTORIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PROVA SEGURA. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PENA BASE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. 1. Diante das discrepâncias nos depoimentos prestados,